



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 010/2022
Decisão : 124/2022-CEEST/PE
Item da Pauta : 3.1.4.
Referência : Protocolo nº 200.185.960/2022
Interessado : Thayná Alexandre Eloy Lins

EMENTA: Indefere o apostilamento de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da profissional Thayná Alexandre Eloy Lins.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 010, realizada no dia 1º de junho de 2022, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome da profissional Thayná Alexandre Eloy Lins, protocolada neste Regional sob o nº 200.185.960/2022; considerando que, a solicitante apresentou toda a documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1.007/03; considerando que, o referido curso foi realizado pelo Centro Universitário de Patos - UNIFIP, no período de 24/02/2018 a 31/01/2020, com duração de 600 horas, na modalidade presencial, ministrado na cidade de Garanhuns – PE; considerando que, a instituição de ensino e o curso ofertado na modalidade presencial, ambos se encontram devidamente cadastrados no Crea-PB, conforme e-mail encaminhado por aquele Regional; considerando que, a instituição de ensino confirmou a veracidade da Certidão de Conclusão do curso anexada ao processo; considerando que, quanto à graduação em Engenharia Civil, a requerente concluiu o curso em 07/02/2019, logo, após o início do curso de especialização; considerando o disposto no art. 1º, parágrafo 3º da Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação – Ministério da Educação: “*Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução: (...) § 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando o disposto no art. 44, inciso 3º da Lei nº 9.394/1996: “*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando que, para regular esses casos foi aprovada a Decisão Plenária do Confea, PL nº 1185/2015, que estabelece: “*(...) a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.*”; considerando que a alínea “g” da citada Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

fala que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1) será considerado até a data daquela decisão, ou seja, 01/06/2015; considerando que, dessa forma, nenhuma disciplina cursada pela requerente poderá ser aproveitada; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civ./Seg. Trab. Giani de Barros Camara Valeriano que, diante do exposto, foi favorável ao indeferimento do registro de anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, da profissional, de acordo com o estabelecido no art. 44, inciso III da Lei nº 9.394/1996 e com a Decisão Plenária do Confea, PL nº 1185/2015, **DECIDIU por unanimidade, indeferir a anotação do curso de Pós-Graduação “lato sensu” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da requerente Thayná Alexandre Eloy Lins, não podendo ser aproveitada nenhuma das disciplinas cursadas. Coordenou** a sessão o Eng. Civ./Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, coordenador em exercício. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Ednaldo Barbosa de Souza e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de junho de 2022.

Eng. Civ./Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida
Coordenador em exercício da CEEST